

Prefeitura Municipal de Chiapetta-RS  
**TERRA DA PRODUTIVIDADE**  
Fazo Municipal Vitória D'Ávila Chiapetta

LEI MUNICIPAL Nº 056, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

"Dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município de Chiapetta, Estado do Rio Grande do Sul, institui o Plano de Carreira dos Servidores, e dá outras providências."

DORIVALDO JOÃO STAMM, Prefeito Municipal de CHIAPETTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte L.E.-I:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -

O Serviço Público Centralizado do Poder Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:  
I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;  
II - Quadro de Cargos em comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2º -

Para efeitos desta Lei, considera-se:  
I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;  
II - Categoria Funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;



- III - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;
- IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 3º -

Os Quadros de Cargos e Funções (QCF), aplica-se a todos os servidores, assim entendidos os que estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º -

O Quadro Permanente é constituído por servidores nomeados em caráter efetivo, através de concurso público, após o cumprimento do Estágio Probatório de dois (2) anos.

Art. 5º -

O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constitui-se por todos os Cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas, criados em lei.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO I  
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 6º -

A organização do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo se processa em decorrência de três níveis de capacitação fixados segundo os graus de dificuldade,

**Compromisso com o Futuro**

1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



complexidade e de qualificação exigidos pelos serviços do Município, a saber:

I - Nível Superior:

Funções de nível técnico-científico-administrativo de grande complexidade, com exigência para o seu exercício de curso de graduação superior - 3º grau - comprovado mediante diploma de conclusão de curso e habilitação legal para o exercício da profissão;

II - Nível Médio:

Funções de caráter administrativo ou técnico, de certa complexidade, com exigência mínima para o seu exercício, de curso de graduação média - 2º grau - suplementado, se for o caso, por especialização técnica;

III - Nível Simples:

Funções de rotina administrativa, técnica e de execução de serviços braçais, de pouca complexidade, que exigem para o seu exercício instrução mínima de 1º grau completo ou incompleto suplementado, com o caso, por alguma experiência profissional ou curso especial

SEÇÃO II  
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 7º -

Especificações de categorias funcionais para efeito desta lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualidades exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Parágrafo Único - As especificações das categorias

**Compromisso com o Futuro**

1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



funcionais criadas pela presente Lei, são as que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III  
DO RECRUTAMENTO DOS SERVIDORES

- Art. 8º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores Municipais.
- Art. 9º - O servidor que, por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV  
DA PROMOÇÃO

- Art. 10 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.
- Art. 11 - Cada categoria funcional terá cinco classes designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a de final de carreira.
- Art. 12 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.
- Art. 13 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.
- Art. 14 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior

Compromisso com o Futuro  
1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - cinco anos para a classe "B";
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - cinco anos para a classe "E".

Art. 15 -

Merecimento é a demonstração positiva de servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção sempre que o servidor, em cada ano de atividade:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer penas de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e /ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção, desconsiderando-se a totalidade do ano em que ocorreu a falta.

Art. 16 -

Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção:

*Item* XI - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

Compromisso com o Futuro  
1993/1996

Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta



II - as licenças para tratamento de saúde no que exceder a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família.

Art. 17 -

A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

**CAPÍTULO III**

**DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 18 -

O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com respectivo número de cargos, níveis e padrões de vencimentos:

**1. CATEGORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
01	Assessor Administrativo Superior	I	14
01	Contador	I	13
02	Técnico em Contabilidade	II	12
02	Inspeção Tributária	II	10
01	Tesoureiro	II	10
02	Fiscal	II	07
20	Agente Administrativo	II	07

**2. CATEGORIA DE SAÚDE**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
04	Médico	I	11
04	Odontólogo	I	11
01	Nutricionista	I	10

**Compromisso com o Futuro**  
1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
01	Bioquímico-Farmacêutico	I	10
01	Psicólogo	I	10
02	Enfermeiro	I	11
05	Auxiliar de Enfermagem	III	05
03	Auxiliar de Saúde	III	03

3. CATEGORIA DE SERVIÇO AGROPECUÁRIO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Agrônomo	I	11
01	Veterinário	I	11
04	Técnico Agrícola	II	09
02	Extensionista	II	08
02	Inseminador	III	07
03	Tratorista Agrícola	III	05
03	Viveirista Florestal	III	03

4. CATEGORIA DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
01	Engenheiro Civil	I	11
02	Pedreiro	III	04
01	Pintor	III	04
01	Instalador Hidráulico	III	04
04	Carpinteiro	III	04

5. CATEGORIA DE REM-ESTAR SOCIAL

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
01	Assistente Social	I	12
01	Costureira	III	02
08	Atendente de Creche	III	02
03	Cozinheira	III	02

6. CATEGORIA DE ELETRICIDADE

3	Eletrecista	III	05
---	-------------	-----	----

Compromisso com o Futuro  
1993/1996

Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta



7. CATEGORIA DE MECANICA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Mecânico	III	07

8. CATEGORIA DE PAVIMENTAÇÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Calceteiro	III	03

9. CATEGORIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
10	Operador de Máquinas Rodoviárias	III	07

10. CATEGORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Almoxarife	II	07

11. CATEGORIA DE PROJETOS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Desenhista	II	07

12. CATEGORIA DE TRANSPORTE

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
08	Motorista de Veículo Pesado	III	07
08	Motorista de Veículo Leve	III	06

13. CATEGORIA DE SERVIÇOS CULTURAIS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
02	Agente Cultural	II	06

14. CATEGORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
06	Telefonista	III	04

15. CATEGORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
06	Gari	III	03
02	Jardineiro	III	01

Compromisso com o Futuro  
1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapella*

Handwritten signature and numbers: 03, 01





Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
12	Operário	III	01
08	Vigia	III	01
10	Servente	III	01
02	Contínuo	III	01
01	Borracheiro	III	01

Art. 19 - Fica instituída a Codificação utilizada para enquadramento dos servidores públicos municipais nas várias categorias funcionais:

1º - Quanto aos Níveis - Art. 6º desta Lei:

- Nível Superior - 3º Grau - representado pelo dígito "I";
- Nível Médio - 2º Grau - representado pelo dígito "II";
- Nível simples - 1º Grau - representado pelo dígito "III".

2º - Quanto aos Padrões - Art. 2º desta Lei - item IV:

Identifica o valor do vencimento de cada cargo:

<u>Padrão</u>	<u>Coefficiente</u>
1	1,2
2	1,3
3	1,5
4	1,8
5	2,0
6	2,2
7	3,0
8	4,0
9	5,0
10	6,0
11	7,0
12	8,0
13	10,0
14	11,0



**CAPÍTULO IV**  
**DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 20 - É o seguinte o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
07	Secretário	CC-6 ou FG-6
01	Chefe de Gabinete	CC-5 ou FG-5
01	Assessor Jurídico	CC-5 ou FG-5
10	Diretor de Departamento	CC-5 ou FG-5
01	Assessor de Imprensa	CC-4 ou FG-4
10	Dirigente de Equipe	CC-3 ou FG-3
04	Agente de Meio Ambiente	CC-3 ou FG-3
01	Motorista de Gabinete	CC-3 ou FG-3
20	Dirigente de Núcleo	CC-2 ou FG-2
02	Recepcionista	CC-1 ou FG-1
25	Chefe de Turma	CC-1 ou FG-1

Art. 21 - O provimento das Funções Gratificadas é privativo do servidor efetivo do município ou posto à disposição sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 22 - As atribuições dos titulares dos cargos em comissão ou funções gratificadas são as correspondentes à condução das respectivas Unidades Administrativas.

**CAPÍTULO V**  
**DAS TABELAS DE PAGAMENTO**

Art. 23 - Os vencimentos dos cargos criados, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado em



Lei específica.

Cargos de Provimento Efetivo

Tabela I

PADRÃO	C O E F I C I E N T E			SEGUNDO A CLASSE	
	A	B	C	D	E
1	1,2	1,26	1,32	1,39	1,46
2	1,3	1,37	1,44	1,51	1,59
3	1,5	1,58	1,66	1,74	1,83
4	1,8	1,89	1,98	2,08	2,18
5	2,0	2,10	2,21	2,32	2,44
6	2,2	2,31	2,43	2,55	2,68
7	3,00	3,15	3,31	3,48	3,65
8	4,0	4,20	4,41	4,63	4,86
9	5,0	5,25	5,52	5,79	6,08
10	6,0	6,30	6,62	6,95	7,30
11	7,0	7,35	7,72	8,11	8,52
12	8,0	8,40	8,82	9,26	9,72
13	10,0	10,50	11,03	11,58	12,16
14	11,0	11,55	12,13	12,74	13,38

Tabela II

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

PADRÃO	C O E F I C I E N T E	
	CC	FG
6	9,0	7,65
5	7,0	5,95
4	6,0	5,10
3	5,0	4,25
2	4,0	3,40
1	2,0	1,70



Art. 24 -

Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de cruzeiro seguinte.

Art. 25 -

É declarado excedente e será regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores, ficando automaticamente extinto no momento em que vagar, o seguinte cargo com seu respectivo Nível, Padrão e coeficiente de vencimento:

**CATEGORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Nº DE CARGOS  
01

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO
Agente Administrativo Auxiliar	III	6
Coeficiente: 2,2		

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26 -

Para aferir o critério de merecimento do servidor para o mesmo ser promovido, fica criado o "Boletim de Avaliação", individual, composto dos seguinte itens:

- assiduidade de noventa por cento(90%), desprezados os afastamentos do serviço que o Regime Jurídico considere de efetivo serviço;
- qualidade de trabalho, capacidade de iniciativa, de colaboração, tirocínio, ética profissional e compreensão dos deveres;
- inexistência no período de suspensão passado em julgado.

Art. 27 -

O Boletim de Avaliação será preenchido anualmente, no mês de novembro, sob a coordenação da Secretaria de Administração, através de Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e constituída de (5) cinco membros.

**Compromisso com o Futuro**

1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



- lros.
- Art. 28 - A Administração Municipal promoverá o aperfeiçoamento dos servidores, no sentido de prepará-los para as funções que lhe são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento do serviço público.
- § Único - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, poderá ser feito através de cursos de treinamento especial, promovido pela Administração ou em regime de convênio com entidades públicas ou privadas.
- Art. 29 - O exercício ininterrupto de Função Gratificada durante mais de cinco(5) anos e/ou oito(8) anos intercalados, dará direito a incorporação do respectivo valor aos proventos da aposentadoria.
- Art. 30 - Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções qualificadas existentes na Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal anteriores a vigência desta Lei.
- Art. 31 - Os concursos realizados ou em andamento na data da vigência desta Lei, para provimento de cargos ou empregos públicos, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação.
- Art. 32 - Fica fazendo parte integrante desta Lei, os Anexos contendo a Síntese dos Deveres, Exemplos de Atribuições, Carga Horária, Nível de Instrução, etc., dos diversos cargos.
- Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente: Lei Municipal nº 001, de 21 de fevereiro de 1.992; Lei Municipal nº 045, de 29 de setembro de 1.992; Lei Municipal nº 043, de 18 de maio de 1.993 e Lei Municipal nº 020, de 06 de julho de 1.993 e legislação

**Compromisso com o Futuro**

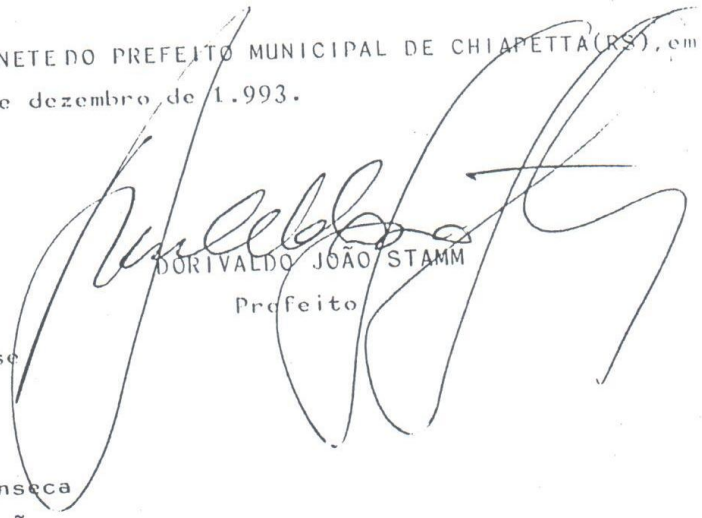
1993/1996

*Figueira: Árvore Símbolo de Chiapetta*



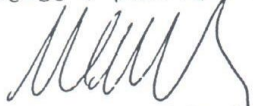
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA (RS), em  
31 de dezembro de 1.993.



DORIVALDO JOÃO STAMM  
Prefeito

Registre-se e publique-se



Bel. Joel de Almeida Fonseca  
Sec. Mun. da Administração